



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00104/2012

**Data de autuação**  
18/12/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.440 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
\_\_\_\_\_  
Deputado Roberto Cláudio  
Presidente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**MENSAGEM Nº. 7.440, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que institui a Gratificação de Risco de Vida ou Saúde para os servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, e dá outras providências.

A propositura em comento visa disciplinar a concessão da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde aos servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS e regularizar a percepção e a incorporação da aludida gratificação às aposentadorias e pensões dos servidores que já a percebem com fundamento nos Decretos Estaduais nºs 22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, proporcionando, assim, a escora legal necessária.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência, ante a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, aos        de        de 2012.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 949/2012



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE RISCO  
DE VIDA OU SAÚDE PARA OS  
SERVIDORES DA SECRETARIA DO  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL - STDS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Farão jus a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, os servidores lotados e em exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, de acordo com o disposto nos arts. 132, inciso VI, e 136, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entende-se:

I – por atividades executadas com risco de vida, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expõem, o servidor, a contínuo perigo de vida;

II – por atividades consideradas com risco de saúde, aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem, direta e permanentemente, o servidor à agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

**Art. 2º** Caberá à STDS determinar a realização de perícias, com o objetivo de caracterizar e classificar o grau de risco de vida ou à saúde de seus servidores.

§ 1º A inspeção será feita por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho.

§ 2º O laudo pericial deverá ser expedido por lotação ou unidade de exercício do servidor, observadas as suas atividades, de acordo com a estrutura organizacional da STDS.

§ 3º Para execução da atividade a que se refere o caput deste artigo, poderá ser efetuado contrato ou convênio com entidades especializadas.

**Art. 3º** O valor da gratificação a que se refere o art. 1º terá por base de cálculo o vencimento básico do servidor, nos termos, condições e limites fixados nesta Lei, observados os percentuais abaixo enumerados.

§ 1º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de vida, corresponde a 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§ 2º** A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de saúde, corresponde aos percentuais de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor.

**Art. 4º** Não fará jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, o servidor que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional, ou seja eliminado ou neutralizado o risco de vida.

**Art. 5º** O servidor que fizer jus aos percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 3º, deverá optar por um deles.

**Parágrafo único.** O termo de opção deverá ser solicitado junto ao Núcleo Administrativo Financeiro da STDS.

**Art. 6º** A percepção da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais cessa com a eliminação dos riscos ou das condições que deram causa à sua concessão.

**Art. 7º** A gratificação tratada nesta Lei será concedida pelo dirigente máximo da STDS, sendo que a execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de concessão, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

**Art. 8º** A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou locais considerados com risco de vida ou de saúde, pela chefia imediata e, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre.

**Art. 9º** A gratificação de que trata esta Lei não será paga cumulativamente com outra de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade.

**Art. 10.** A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde de que trata esta Lei é incorporável aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observados o disposto no Art. 5º desta Lei e os dispositivos constitucionais pertinentes.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§1º** Admite-se, para fins do cômputo dos requisitos temporais indicados no *caput* deste artigo, o somatório dos períodos em que verificados pagamentos na forma a que alude o Art. 5º desta Lei.

**§2º** É vedada, em qualquer hipótese, a contabilização de períodos de tempo inferiores a um mês ou qualquer forma de arredondamento para o alcance dos requisitos temporais indicados no *caput* deste artigo.

**§3º** A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é incorporável ao benefício da pensão por morte nas mesmas condições, valores e limites em que se agregaria à aposentadoria do servidor falecido, aplicada sempre a regra mais favorável de inativação, na hipótese de ser possível incidir diversas delas.

**§4º** O disposto neste artigo se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no Art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para efeito de incorporação da Gratificação de Risco de Vida e Saúde na composição da última remuneração, que será confrontada com o valor do benefício médio aplicável.

**Art. 11.** A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é devida aos servidores da STDS, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único.** É vedada a percepção da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde de que cuida esta Lei, entre outras hipóteses de afastamento, naquelas contidas no Decreto nº 28.619, de 07 de fevereiro de 2007.

**Art. 12.** Ficam convalidados os pagamentos efetuados a servidores, ativos ou inativos, e pensionistas, de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde efetuados com base nos Decretos nºs 22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, ainda depois da extinção das Fundações de Ação Social – FAS e do Bem Estar do Menor – FEBEMCE, até a data da entrada em vigor desta Lei.

**§1º** Ficam igualmente convalidados os recolhimentos ao sistema previdenciário decorrentes da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde na forma definida no *caput* deste artigo.

**§2º** Em decorrência do disposto no *caput* e §1º deste artigo, é assegurada ao servidor ou pensionista cujo direito haja sido adquirido até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a incorporação, à aposentadoria e à pensão por morte, da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista nos Decretos nºs 22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, desde que cumpridos os requisitos pertinentes ao benefício à época de sua concessão.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

§3º Em decorrência do disposto no *caput* e §1º deste artigo, é assegurada ao servidor ou pensionista cujo direito haja sido adquirido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e até a data da entrada em vigor desta Lei, a incorporação, à aposentadoria e à pensão por morte, da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista nos Decretos nºs. 22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, desde que, cumpridos os requisitos pertinentes ao benefício à época de sua concessão, o servidor, cumulativamente:

I - haja contribuído para o regime previdenciário respectivo por pelo menos sessenta meses sobre a vantagem de que cuida este parágrafo;

II – após a extinção das Fundações de Ação Social – FAS e do Bem Estar do Menor – FEBEMCE, haja desempenhado atribuições equivalentes às que permitiam a concessão da vantagem com base nos Decretos nºs. 22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993.

§4º Fica autorizada a convalidação, quando necessária, dos atos concessivos de aposentadoria e pensão que atendam ao disposto neste artigo, para assegurar a incorporação da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, bem como a revisão de atos denegatórios para sua adequação ao previsto nesta Lei, respeitado o prazo prescricional.

§5º É admitido o cômputo dos meses de percepção da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde nas condições previstas neste artigo, para a composição dos requisitos temporais estipulados no Art. 3º desta Lei.

**Art. 13** O disposto nos Arts. 2º e 7º deverá ser efetivado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

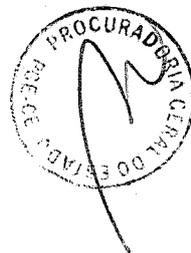
**Art. 14.** Até o atendimento do disposto nos Arts. 2º e 7º desta Lei, fica autorizado o pagamento das gratificações de acordo com o disposto nas normas anteriores a esta Lei, aplicadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos de de 2012.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2012 11:19:43	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2012 11:19:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2012

**LIDA NA 137ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA  
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/12.**

**CUMPRIR PAUTA.**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 19/12/12 Presidente / Secretário



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Deputados abaixo relacionados, Presidentes de Comissões Técnicas, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

- **Mensagem N.º 104/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.440/12;
- **Mensagem N.º 105/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.441/12;
- **Mensagem N.º 106/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.442/12;
- **Mensagem N.º 107/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.443/12;
- **Projeto de Lei Complementar N.º 13/12**, oriunda do Projeto de Lei Complementar que acompanha à Mensagem N.º 7.444/12;

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2012.

*[Handwritten signatures]*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2012 11:37:13	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2012 11:37:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 104/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.440/12)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROP 104 - STDS		
<b>Autor:</b>	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2012 15:08:58	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2012 15:35:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
19/12/2012

### PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 104 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.440/2012 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que *institui a gratificação de risco de vida ou saúde para os servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, e dá outras providências*.

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.440/12** Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual “*institui a gratificação de risco de vida ou saúde para os servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, e dá outras providências*”.

A proposição visa a disciplinar a concessão da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde aos servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, bem como a regulamentar a percepção e a incorporação dessas aludidas espécies remuneratórias às aposentadorias e às pensões dos servidores que já a percebem com fundamento em legislação estadual anterior.

### II – ANÁLISE

A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social é um órgão público estadual, componente do arcabouço administrativo do Poder Executivo, cuja organização, estruturação e competências são matérias que dependem de lei de iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

...

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

...

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Isso posto, tem-se que o requisito formal de iniciativa proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará está atendido, pois a matéria do presente Projeto de Lei guarda estreita relação com alíneas “b” e “c” do § 2º do Art. 60 da Carta Regional. É válido mencionar, ainda, que está atendido o disposto no Art. 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O projeto de lei apresentado institui a possibilidade de concessão de gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, para os servidores lotados e em exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

A medida pretendida está de acordo com o modelo de gestão do poder executivo, conforme se pode perceber a partir da exegese do art. 51 da Lei Estadual nº 13.875/07, *in expressis verbis*:

Art. 51. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social: coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade; ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda, mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas; preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas

condições de vida da população artesã; apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas; promover a organização de microfinanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho; implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a [Lei Federal nº 10.097/2000](#); garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará; articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração de trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho; estimular o controle social e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo que as ações sócio-assistenciais tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; coordenar e executar programas de medidas sócio-educativas voltadas ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei; coordenar e executar a nível estadual o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE; viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar, viabilizar recursos humanos e infra-estrutura necessária aos conselhos estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (CEAS, CEDCA, CET, CEDI), com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; coordenar e garantir o funcionamento da Comissão Intergestora Bipartite, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Assistência Social; coordenar a Política de Segurança Alimentar; coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersetorialidade das ações nas 3 (três) esferas de governo; viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. Parágrafo único. O valor total pago a título de GIAP, para todos os servidores, não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos servidores ativos.

A concessão de gratificação impescinde de lei em sentido formal que a ampare. *In casu* trata-se de gratificação a ser concedida em razão do serviço prestado, *propter laborem*. Trata-se, inclusive, de espécie remuneratória prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 132 - Ao funcionário conceder-se-á gratificação em virtude de:

...

VI - execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

Art. 136 - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento.

O presente Projeto de Lei atende ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, pois regulamenta, através de critérios objetivos, a forma que a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais será concedida aos servidores lotados e em exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, por exemplo, estabelece conceitos jurídico-positivos do que seja atividade executada com risco de vida ou risco de saúde, impõe a realização de perícias com o objetivo de caracterizar e classificar o grau de risco de vida ou à saúde dos servidores que, em tese, têm legitimidade para perceber tal verba, além de prever que será concedida pelo dirigente máximo da STDS.

Ressalte-se que o Projeto, demonstrando sua relevância material ao obedecer ao princípio da confiança no âmbito da Administração Pública, não olvidou a regulamentação da situação de servidores que já percebiam essa espécie remuneratória. Foi além. Convalidou os pagamentos e possibilitou, a esses servidores, a incorporação dessa gratificação aos seus proventos, desde que observados os requisitos legais e constitucionais existentes.

Ademais, o melhor exercício das funções precípuas do órgão de controle, inclusive como demonstrou o Tribunal através da garantia do seu funcionamento com um número razoável de servidores detentores de cargos efetivos; da necessidade de convocação do restante dos aprovados no último concurso público; da iminente criação da Ouvidoria, que necessitará de disponibilização de servidores; e finalmente da iminente criação da Controladoria Interna.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 104 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.440/2012, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2012 17:17:37	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2012 18:35:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dannel Oliveira

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2012 DO EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2012 22:22:29	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2012 22:22:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER  
19/12/2012

O projeto de Lei nº 104/12 que acompanha a Mensagem nº 7.440/12, de autoria do Poder Executivo, institui a gratificação de risco de vida ou saúde para os servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, e dá outras providências.

A propositura institui a possibilidade de concessão da gratificação aos servidores que desempenhem trabalho em condições especiais, como risco de saúde no âmbito da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. As gratificações por tais atividades serão concedidas nos percentuais de 20%, 30% e 40% de acordo com o grau do risco de saúde. Esses percentuais serão calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor. O projeto além de regularizar a percepção e a incorporação da gratificação nas aposentadorias e pensões dos servidores que já recebem com embasamento nos Decretos do Estado do Ceará oferecerá também, as condições legais aos novos requerentes lotados e em exercício na mencionada Secretaria.

Nossas Constituições Federal, Estadual e o Regimento Interno deste Poder dá amparo jurídico-constitucional à iniciativa do projeto de Lei nº 104/12, por está em consonância às alíneas “b” e “c” do §2º, do art.60 da Constituição Estadual, art. 37, inciso X da Constituição Federal e em concordância também, com a Lei 13.875/07. Desta forma não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade. Portanto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2012

*Modifica dispositivos a Mensagem n.º 104/12, oriunda da Mensagem n.º 7.440 do Poder Executivo.*

Art. 1º - Modifica os art.s 6º, 7º e 12 da Mensagem n.º104/12, oriundo da Mensagem n.º 7440 do Poder Executivo, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 6º - A percepção da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais será alterada com a modificação dos riscos ou das condições que deram causa à sua concessão.**

**Art.7º - A gratificação tratada nesta lei será concedida pelo dirigente máximo da STDS, sendo que a execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de concessão, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento, para servidores que ingressarem na STDS após a entrada desta lei em vigor.**

**Art. 12 - Ficam convalidados os pagamentos efetuados assim também assegurados a continuidade dos pagamentos a servidores ativos ou inativos, e pensionistas, de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde efetuados com base nos decretos nº 22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de dezembro de 1993, ainda depois da extinção da fundações de Ação Social-FAS e do Bem Estar do Menor-FEBEMCE.**

§1º- ...;

§2º- ...;

§3º- ....

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2012.



**Mirian Sobreira**

**DEPUTADA**

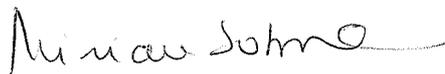
## **JUSTIFICATIVA**

É importante ressaltar que a presente proposta não traz nenhum fato novo, já que os servidores das fundações extintas, FAS e FEBEMCE, absorvidas e hoje STDS, já vêm sendo contemplados com a referida gratificação a mais de dezenove anos, adquirida através de um acordo trabalhista, que se fez lei entre as partes, servidores e Governo Estadual e regulamentada pelos Decretos nº 22.588 de 09 de junho de 1993 e 22.961, de dezembro de 1993, que embasam o Projeto de Lei, ora em votação.

Ao contrário busca aplicar a verdadeira realidade desses servidores em consonância com as legislações que regulamentaram a referenciada gratificação.

É notório o entendimento, de que o objetivo central deste projeto é estritamente resgatar a regulamentação de uma gratificação que é reconhecidamente um direito adquirido dos servidores da STDS.

Ademais, nos obriga a advertir que, a presente propositura de emenda ao Projeto de Lei que regulamenta a Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, para os servidores em exercício, aposentados e pensionistas da STDS não importará em qualquer repercussão financeira ao Estado do Ceará.



**Mirian Sobreira**

**DEPUTADA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 13:33:47	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 13:56:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM N ° 104/2012 ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.440</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**SÉRGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	INDICAÇÃO DE RELATOR COM URGÊNCIA		
<b>Autor:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 15:12:04	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 15:12:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

*Lula Moraes*

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 15:24:58	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 15:25:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

*Lula Moraes*

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 12:02:40	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 12:28:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
21/12/2012

**Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho,  
Administração e Serviço Público**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 104/2012 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.440/2012,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA  
OU SAÚDE PARA OS SERVIDORES DA  
SECRETARIA DO TRABALHO E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

**I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se Projeto de Proposição de n.º 104/2012, oriundo da Mensagem n.º 7.440/2012, de 16 de maio de 2012, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

No encaminhamento da mensagem, o mencionado autor destaca: “*A propositura em comento visa disciplinar a concessão da Gratificação do Risco de Vida ou Saúde aos servidores da Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS e regularizar a percepção e a incorporação da aludida gratificação às aposentadorias e pensões dos servidores que já a percebem o fundamento nos Decretos n.ºs 22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, proporcionando, assim, a escora legal necessária*”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 20 de Dezembro de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Dannel Oliveira (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que a mesma trata de tema de interesse público, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões.**

Em regular tramitação, em 20 de Dezembro de 2012, as Comissões Conjuntas de e Orçamento desta casa encaminhou a este Gabinete memorando do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.**

É a síntese necessária.

## **II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)**

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissões Conjuntas de Trabalho e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

O projeto além de regularizar a percepção e a incorporação da gratificação nas aposentadorias e pensões dos servidores que já recebem com embasamento nos Decretos do Estado do Ceará oferecerá também, as condições legais aos novos requerentes lotados e em exercício na mencionada Secretaria..

Face ao exposto, pelas razões expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Proposição, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DA EMENDA		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 12:03:56	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 12:31:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
21/12/2012

### **PARECER DAS EMENDAS APRESENTADA A PROPOSIÇÃO N.º 104/2012 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.440/2012**

Em exame a emenda modificativa nº 01/2012, que altera dispositivos a mensagem nº 104/2012, oriunda da Mensagem nº 7.440 do Poder Executivo. Passo a emitir parecer:

**EMENDA Nº 01 – AUTORIA MIRIAN SOBREIRA –** Visa modificar os arts. 6º, 7º e 12º da Mensagem nº 104/12, oriundo da Mensagem nº 7.440 do Poder Executivo.

**Parecer: FAVORÁVEL** mantendo o art. 6º, e rejeitado os art. 7º e 12º da presente proposição por já existir na lei previsão.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 13:33:36	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 13:37:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 104/12 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.440</b>	
<b>AUTORIA: Poder Executivo</b>	
<b>RELATOR DA MENSAGEM E DA EMENDA: Deputado Sérgio Aguiar</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b> La Mensagem e Favorável a Emenda com as seguintes resalvas: mantendo o art. 6º da e rejeitado os art. 7º e 12º da presente proposição por já existir na lei previsão.	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	RELATOR DA EMENDA		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 13:40:55	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 13:42:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEPUTADO ANTONIO GRANJA A CCJR		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 13:47:41	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 13:58:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
21/12/2012

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** – AUTORIA MIRIAN SOBREIRA – Visa modificar os arts. 6º, 7º e 12º da Mensagem

nº 104/12, oriundo da Mensagem nº 7.440 do Poder Executivo.

**Parecer: FAVORÁVEL** mantendo o art. 6º, e rejeitado os art. 7º e 12º da presente proposição por já existir na lei previsão.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 14:12:26	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 14:12:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: EMENDA Nº 01, DA PROPOSIÇÃO Nº 104/2012 ( ORIUNDO DA MENSAGEM Nº7.440/12)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2012 08:17:43	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2012 11:17:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
26/12/2012

**Aprovado em Discussão Inicial e votação na 139ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.**

**Aprovado em Discussão Final e votação na 75ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.**

**Aprovado em Votação Única da Redação Final na 76ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO**

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU  
SAÚDE PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA DO  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Farão jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, os servidores lotados e em exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, de acordo com o disposto nos arts. 132, inciso VI, e 136, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entende-se:

**I** – por atividades executadas com risco de vida, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expõem o servidor a contínuo perigo de vida;

**II** – por atividades consideradas com risco de saúde, aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

**Art. 2º** Caberá à STDS determinar a realização de perícias, com o objetivo de caracterizar e classificar o grau de risco de vida ou à saúde de seus servidores.

§ 1º A inspeção será feita por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho.

§ 2º O laudo pericial deverá ser expedido por lotação ou unidade de exercício do servidor, observadas as suas atividades, de acordo com a estrutura organizacional da STDS.

§ 3º Para execução da atividade a que se refere o caput deste artigo, poderá ser efetuado contrato ou convênio com entidades especializadas.

**Art. 3º** O valor da gratificação a que se refere o art. 1º terá por base de cálculo o vencimento básico do servidor, nos termos, condições e limites fixados nesta Lei, observados os percentuais abaixo enumerados.

§ 1º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de vida, corresponde a 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor.

§ 2º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de saúde, corresponde aos percentuais de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor.

**Art. 4º** Não fará jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, o servidor que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional, ou seja eliminado ou neutralizado o risco de vida.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 5º** O servidor que fizer jus aos percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 3º, deverá optar por um deles.

**Parágrafo único.** O termo de opção deverá ser solicitado junto ao Núcleo Administrativo Financeiro da STDS.

**Art. 6º** A percepção da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais será alterada com a modificação dos riscos ou das condições que deram causa à sua concessão.

**Art. 7º** A gratificação tratada nesta Lei será concedida pelo dirigente máximo da STDS, sendo que a execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de concessão, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

**Art. 8º** A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou dos locais considerados com risco de vida ou de saúde, pela chefia imediata e, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre.

**Art. 9º** A gratificação de que trata esta Lei não será paga cumulativamente com outra de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade.

**Art. 10.** A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde de que trata esta Lei é incorporável aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observados o disposto no art. 5º desta Lei e os dispositivos constitucionais pertinentes.

**§1º** Admite-se, para fins do cômputo dos requisitos temporais indicados no caput deste artigo, o somatório dos períodos em que verificados pagamentos na forma a que alude o art. 5º desta Lei.

**§2º** É vedada, em qualquer hipótese, a contabilização de períodos de tempo inferiores a um mês ou qualquer forma de arredondamento para o alcance dos requisitos temporais indicados no caput deste artigo.

**§3º** A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é incorporável ao benefício da pensão por morte nas mesmas condições, valores e limites em que se agregaria à aposentadoria do servidor falecido, aplicada sempre a regra mais favorável de inativação, na hipótese de ser possível incidir diversas delas.

**§4º** O disposto neste artigo se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para efeito de incorporação da Gratificação de Risco de Vida e Saúde na composição da última remuneração, que será confrontada com o valor do benefício médio aplicável.

**Art. 11.** A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é devida aos servidores da STDS, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único.** É vedada a percepção da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde de que trata esta Lei, entre outras hipóteses de afastamento, naquelas contidas no Decreto nº 28.619, de 7 de fevereiro de 2007.

**Art. 12.** Ficam convalidados os pagamentos efetuados a servidores, ativos ou inativos, e pensionistas, de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde efetuados com base nos Decretos nºs 22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, ainda depois da extinção das Fundações de Ação Social – FAS, e do Bem Estar do Menor – FEBEMCE, até a data da entrada em vigor desta Lei.



*Handwritten signature*

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§1º Ficam igualmente convalidados os recolhimentos ao sistema previdenciário decorrentes da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde na forma definida no caput deste artigo.

§2º Em decorrência do disposto no caput e §1º deste artigo, é assegurada ao servidor ou pensionista cujo direito haja sido adquirido até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a incorporação à aposentadoria e à pensão por morte, da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista nos Decretos nºs 22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, desde que cumpridos os requisitos pertinentes ao benefício à época de sua concessão.

§3º Em decorrência do disposto no caput e §1º deste artigo, é assegurada ao servidor ou pensionista cujo direito haja sido adquirido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e até a data da entrada em vigor desta Lei, a incorporação à aposentadoria e à pensão por morte, da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista nos Decretos nºs. 22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, desde que, cumpridos os requisitos pertinentes ao benefício à época de sua concessão, o servidor, cumulativamente:

I - haja contribuído para o regime previdenciário respectivo por, pelo menos, 60 (sessenta) meses sobre a vantagem de que cuida este parágrafo;

II – após a extinção das Fundações de Ação Social – FAS, e do Bem Estar do Menor – FEBEMCE, haja desempenhado atribuições equivalentes às que permitiam a concessão da vantagem com base nos Decretos nºs. 22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993.

§4º Fica autorizada a convalidação, quando necessária, dos atos concessivos de aposentadoria e pensão que atendam ao disposto neste artigo, para assegurar a incorporação da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, bem como a revisão de atos denegatórios para sua adequação ao previsto nesta Lei, respeitado o prazo prescricional.

§5º É admitido o cômputo dos meses de percepção da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde nas condições previstas neste artigo, para a composição dos requisitos temporais estipulados no art. 3º desta Lei.

**Art. 13.** O disposto nos arts. 2º e 7º deverá ser efetivado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 14.** Até o atendimento do disposto nos arts. 2º e 7º desta Lei, fica autorizado o pagamento das gratificações de acordo com o disposto nas normas anteriores a esta Lei, aplicadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de dezembro de 2012.

*Handwritten signature*

DEP. ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE

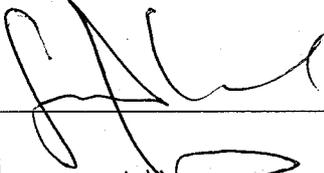
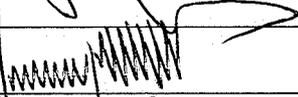
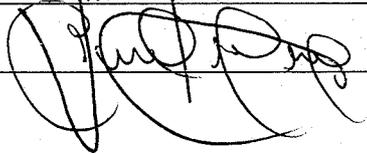
*Handwritten signature*

DEP. DR. SARTO  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
2.º VICE-PRESIDENTE



*perê*

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEÓ MENEZES
_____	4.º SECRETÁRIO

previstos no §1º do art.158, inciso IV, da Constituição Federal e no art.198, inciso II, da Constituição Estadual, esta devidamente autorizada por lei municipal.

§1º Compete ao município solicitar à Secretaria da Fazenda – SEFAZ o parcelamento previsto neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para restituição dos valores.

§2º O deferimento do pedido de parcelamento implica a exclusão da inadimplência do município pelo débito parcelado, ressalvada eventual insuficiência de recursos.

Art.5º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS autorizada a providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os aditivos de convênios firmados com os municípios cearenses com vistas à implantação do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania.

Parágrafo único. Realizada a publicação referida no caput, fica autorizado o repasse pelo concedente, mesmo após a vigência dos aditivos, dos recursos relativos aos respectivos períodos de vigência, pelas obrigações regularmente executadas pelo convenente dentro do prazo de prorrogação, salvo ausência de prestação de contas anterior ao aditivo ou irregularidade destas.

Art.6º Nos convênios ou instrumentos congêneres anteriores a esta Lei, independentemente de seu objeto, fica autorizado o repasse pelo concedente, inclusive após as vigências dos convênios e de seus aditivos, ou dos instrumentos congêneres, dos recursos relativos às obrigações regularmente executadas pelo convenente, mesmo que após as vigências dos convênios e aditivos, ou dos instrumentos congêneres, salvo ausência de prestação de contas relativa aos recebimentos de recursos anteriores ou irregularidade destas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a repasse de recursos anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, ficando vedada atualização monetária ou incidência de juros ou qualquer outro encargo.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Francisco José Bezerra Rodrigues  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
João Alves de Melo  
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.293, de 08 de janeiro de 2013.

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Farão jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, os servidores lotados e em exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, de acordo com o disposto nos arts.132, inciso VI, e 136, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se:

I – por atividades executadas com risco de vida, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expõem o servidor a contínuo perigo de vida;

II – por atividades consideradas com risco de saúde, aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

Art.2º Caberá à STDS determinar a realização de perícias, com o objetivo de caracterizar e classificar o grau de risco de vida ou à saúde de seus servidores.

§1º A inspeção será feita por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho.

§2º O laudo pericial deverá ser expedido por lotação ou unidade de exercício do servidor, observadas as suas atividades, de acordo com a estrutura organizacional da STDS.

§3º Para execução da atividade a que se refere o caput deste artigo, poderá ser efetuado contrato ou convênio com entidades especializadas.

Art.3º O valor da gratificação a que se refere o art.1º terá por base de cálculo o vencimento básico do servidor, nos termos, condições

e limites fixados nesta Lei, observados os percentuais abaixo enumerados.

§1º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de vida, corresponde a 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor.

§2º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de saúde, corresponde aos percentuais de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor.

Art.4º Não fará jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, o servidor que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional, ou seja eliminado ou neutralizado o risco de vida.

Art.5º O servidor que fizer jus aos percentuais previstos nos §§1º e 2º do art.3º, deverá optar por um deles.

Parágrafo único. O termo de opção deverá ser solicitado junto ao Núcleo Administrativo Financeiro da STDS.

Art.6º A percepção da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais será alterada com a modificação dos riscos ou das condições que deram causa à sua concessão.

Art.7º A gratificação tratada nesta Lei será concedida pelo dirigente máximo da STDS, sendo que a execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de concessão, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art.8º A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou dos locais considerados com risco de vida ou de saúde, pela chefia imediata e, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre.

Art.9º A gratificação de que trata esta Lei não será paga cumulativamente com outra de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade.

Art.10. A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde de que trata esta Lei é incorporável aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observados o disposto no art.5º desta Lei e os dispositivos constitucionais pertinentes.

§1º Admite-se, para fins do cômputo dos requisitos temporais indicados no caput deste artigo, o somatório dos períodos em que verificados pagamentos na forma a que alude o art.5º desta Lei.

§2º É vedada, em qualquer hipótese, a contabilização de períodos de tempo inferiores a um mês ou qualquer forma de arredondamento para o alcance dos requisitos temporais indicados no caput deste artigo.

§3º A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é incorporável ao benefício da pensão por morte nas mesmas condições, valores e limites em que se agregaria à aposentadoria do servidor falecido, aplicada sempre a regra mais favorável de inativação, na hipótese de ser possível incidir diversas delas.

§4º O disposto neste artigo se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, e no art.2º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, para efeito de incorporação da Gratificação de Risco de Vida e Saúde na composição da última remuneração, que será confrontada com o valor do benefício médio aplicável.

Art.11. A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é devida aos servidores da STDS, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. É vedada a percepção da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde de que trata esta Lei, entre outras hipóteses de afastamento, naquelas contidas no Decreto nº28.619, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.12. Ficam convalidados os pagamentos efetuados a servidores, ativos ou inativos, e pensionistas, de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde efetuados com base nos Decretos nº22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, ainda depois da extinção das Fundações de Ação Social – FAS, e do Bem Estar do Menor – FEBEMCE, até a data da entrada em vigor desta Lei.

§1º Ficam igualmente convalidados os recolhimentos ao sistema previdenciário decorrentes da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde na forma definida no caput deste artigo.

§2º Em decorrência do disposto no caput e §1º deste artigo, é assegurada ao servidor ou pensionista cujo direito haja sido adquirido até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, a incorporação à aposentadoria e à pensão por morte, da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista nos Decretos

nº 22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, desde que cumpridos os requisitos pertinentes ao benefício à época de sua concessão.

§3º Em decorrência do disposto no caput e §1º deste artigo, é assegurada ao servidor ou pensionista cujo direito haja sido adquirido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, e até a data da entrada em vigor desta Lei, a incorporação à aposentadoria e à pensão por morte, da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista nos Decretos nº22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, desde que, cumpridos os requisitos pertinentes ao benefício à época de sua concessão, o servidor, cumulativamente:

I - haja contribuído para o regime previdenciário respectivo por, pelo menos, 60 (sessenta) meses sobre a vantagem de que cuida este parágrafo;

II - após a extinção das Fundações de Ação Social - FAS, e do Bem Estar do Menor - FEBEMCE, haja desempenhado atribuições equivalentes às que permitiam a concessão da vantagem com base nos Decretos nº22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993.

§4º Fica autorizada a convalidação, quando necessária, dos atos concessivos de aposentadoria e pensão que atendam ao disposto neste artigo, para assegurar a incorporação da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, bem como a revisão de atos denegatórios para sua adequação ao previsto nesta Lei, respeitado o prazo prescricional.

§5º É admitido o cômputo dos meses de percepção da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde nas condições previstas neste artigo, para a composição dos requisitos temporais estipulados no art.3º desta Lei.

Art.13. O disposto nos arts.2º e 7º deverá ser efetivado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art.14. Até o atendimento do disposto nos arts.2º e 7º desta Lei, fica autorizado o pagamento das gratificações de acordo com o disposto nas normas anteriores a esta Lei, aplicadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

Paulo Henrique Parente Neiva Santos

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TRABALHO

E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.294, de 08 de janeiro de 2013.

**ALTERA A ESTRUTURA E A TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE - ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Tabela Vencimental aplicada aos ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, criada pela Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992, é a prevista na Coluna III do anexo I desta Lei, já incluída a revisão geral de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) concedida aos servidores públicos estaduais civis do Quadro I - Poder Executivo.

Art.2º A estrutura do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, obedecerá ao disposto no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, serão reposicionados na nova estrutura de acordo com os anexos III, IV e V desta Lei, conforme a Tabela Vencimental a que se refere o art.1º desta Lei.

Art.3º A estrutura remuneratória do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art.4º Ficam extintas e cessam integralmente os pagamentos, para o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da

Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, as seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Localização (rubrica 106), estendida ao Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, pelo art.19 da Lei nº12.115, de 8 de junho de 1993;

II - Gratificação Especial de Localização Carcerária (rubrica 118), prevista no art.1º da Lei nº13.095, de 12 de janeiro de 2001;

III - Vantagem Incorporada da Saúde (rubrica 234), prevista no §7º do inciso III do art.22 da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992;

IV - Vantagem Incorporada da FEBEMCE (rubrica 243), prevista no art.4º da Lei nº12.235, de 20 de dezembro de 1993;

V - Vantagem instituída pelo §1º do art.8º da Lei nº13.250, de 5 de agosto de 2002 (rubrica 318);

VI - Gratificação pelo Regime de Tempo Integral (rubrica 112), prevista no inciso XI do art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

VII - Aditamento de Jornada de Trabalho de 8 (oito) horas diárias (rubrica 113), previsto no art.1º do Decreto nº19.812, de 30 de novembro de 1988.

Art.5º Cessam integralmente os pagamentos das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Tempo de Serviço (rubrica 108), extinta pela Lei nº12.913, de 17 de junho de 1999;

II - Gratificação da Lei nº2.394, de 16 de agosto de 1954 (rubrica 145), revogada pela Lei nº9.226, de 27 de novembro de 1968;

III - Gratificação Especial (rubrica 104);

IV - Hora Extra Incorporada (rubrica 161).

Art.6º A remuneração dos ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, é composta de:

I - Vencimento Base;

II - Parcela Nominalmente Identificada - PNI.

§1º A PNI consiste na diferença entre o valor da remuneração do mês de dezembro de 2012, excluídos desta os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (rubrica 155), do Adicional Noturno (rubrica 156) e da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, (rubrica 348), e o somatório do vencimento base, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as gratificações previstas nos arts.8º, 9º e 12 desta Lei, nos percentuais neles fixados.

§2º Os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108) e da Vantagem Pessoal (rubrica 132), nos valores de dezembro de 2012, ficam adicionados à PNI, calculada esta na forma do parágrafo anterior.

Art.7º Os proventos dos aposentados do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, são compostos de:

I - Vencimento Base;

II - Parcela Nominalmente Identificada - PNI.

§1º A PNI consiste na diferença entre o valor dos proventos do mês de dezembro de 2012, excluídos destes os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Vantagem por Decisão Judicial (rubrica 240) e do Acordo Judicial Dert (rubrica 343) e o somatório do vencimento base, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as gratificações previstas nos arts.8º, 9º e 12 desta Lei, nos percentuais neles fixados.

§2º Os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Vantagem Por Decisão Judicial (rubrica 240) e do Acordo Judicial Dert (rubrica 343), nos valores de dezembro de 2012, ficam adicionados à PNI, calculada na forma do parágrafo anterior.

Art.8º A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com risco de vida ou saúde (rubrica 111), para os cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 40% (quarenta por cento) do percentual aplicado no mês de dezembro de 2012.

§1º Decreto regulamentará a concessão da gratificação de que trata o caput, a ser publicado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§2º Enquanto não editado o Decreto previsto no §1º deste artigo, a concessão da Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, aplicar-se-ão as condições previstas no Decreto nº22.077/A, de 4 de agosto de 1992, no percentual previsto no caput deste artigo.

Art.9º A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais (rubrica 135), para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da